

Repensar o Autogoverno: Liberdade, *Status Quo* e Democracia no Constitucionalismo Original

Rethinking Self-Government: Freedom, Status Quo, and Democracy in the Founding Era

José Ernesto Pimentel Filho¹

Universidade Federal da Paraíba (UFPB/Brasil)
jpima2011@yahoo.fr

Gina Vidal Marcílio Pompeu²

Universidade de Fortaleza (UNIFOR/Brasil)
ginapompeu@unifor.br

Resumo

Desenvolve narrativa sobre o autogoverno nas suas origens culturais e como ele foi moldado durante as etapas de Confederação e na instalação da Federação na América, para se tornar valor fundante da Democracia no país. Procede, então, apanhado de eventos ao dialogar com documentação primária e historiografia especializada. Ao analisar texto e história relativamente à era dos *Founding Fathers*, o estudo propõe discutir como o sentido de autogoverno sofreu transformações ao longo da trajetória política dos Estados Unidos da América. Por meio deste artigo, se faz balanço de referências acerca do avanço das abordagens epistemológicas da História do Direito Constitucional. O neotextualismo se destaca, na medida em que opera proposição hermenêutica a levar em conta as circunstâncias reais e a linguagem jurídica. A reflexão sobre lei e sociedade é princípio norteador da pesquisa jurídica. O artigo identifica os perigos de o autogoverno local subverter o sentido de democracia e associa autogoverno à Teoria

¹ Professor Associado IV da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisador PNPd/UNIFOR/CAPES 2016-2017. Universidade Federal da Paraíba. Departamento de História. Cidade Universitária, Bloco V, CEP 58.059-900, João Pessoa, PB, Brasil.

² Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). PPGD, Av. Washington Soares, 1321, bloco E, sala 01, CEP 60.811-341, Fortaleza, CE, Brasil.

Biopolítica e à reflexão sobre o “cuidado de si”, elaboradas por Michel Foucault. Conclui que autogoverno e democracia são valores constitucionais de base, sendo que aquele precede a este.

Palavras-chave: Estados Unidos da América, *Founding Fathers*, Hermenêutica Histórica, Cuidado de Si, Formação do Estado Americano.

Abstract

This article develops a narrative on self-government in its cultural origins as well as how it was shaped during the times of the Confederation and at the outset of Federalism in America. The autonomy of people became a founding value for Democracy. The narrative gives an overview of historical events while it dialogues with historiography and primary sources. Looking at text and history with regards to the Founding Era, the authors discuss how the meaning of self-government underwent significant shifts along the political trajectory of the United States of America. It accordingly presents a review of a set of references in Constitutional History. New textualism is considered to be crucial for addressing the subject since its hermeneutic goals are drawn upon the study of circumstances and language. The relationship between law and society is a key principle of the legal interpretation here. Authors acknowledge dangers of local self-government which may distort the goals of democracy. The use of the concept of self-government is comprehended from Biopolitics Theory and the reflection on "the care of the self" developed by Michel Foucault. Autonomy and Democracy are considered to be primary constitutional values although the former precedes historically the latter.

Keywords: The United States of America, Founding Fathers, Historical Hermeneutic, Care of the Self, American Nation-Shaping.

Introdução

Este estudo apresenta resultados de pesquisa³ que vem sendo desenvolvida acerca da problematização da definição de autogoverno nos Estados Unidos da América. Ele revisita a Declaração de Independência, os Artigos de Confederação e os princípios constitucionais consignados na Convenção de 1787. A metodologia pressupõe uma investigação histórica das portas abertas pelas normas constitucionais estadunidenses em consideração a valores de liberdade e democracia bem como da capacidade de alterar o *status quo*. No caso da escravidão, a investigação constata o retrocesso de direitos decorrido do formato

³ Desenvolvida nos quadros do Programa Nacional de Pós-Doutoramento com financiamento de bolsa de pesquisa da CAPES/MEC, gerida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) na temporada de dezembro de 2016 a novembro de 2017.

constitucional que foi editado como expressão dos acordos daquele verão de 1787 na Filadélfia e posteriormente ratificados⁴.

A primeira parte deste artigo consiste em definir o estado da arte na interpretação da história constitucional. Pauta-se metodologicamente a abordagem sobre o texto e a história como forma interpretativa privilegiada. A segunda parte trata da construção histórica da Constituição dos Estados Unidos da América e da centralidade da participação das pessoas enquanto capazes do autogoverno. É narrada a precedência histórica e a permanência desse valor cultural que resistiu à crise da forma de Estado confederada e se impôs como elemento jurídico essencial na forma federada.

Emerge o relato em torno da Convenção da Filadélfia e das propostas de reforma dos Artigos de Confederação aparecidos naquela constituinte⁵. Foram elas sequencialmente as seguintes: proposta da Virgínia, de Nova Jersey, o *draft* de Alexander Hamilton (1787)⁶, para vir em seguida o texto final. Como decorrência, passa-se a analisar texto e história do significado de *people*. Sobre tal termo, incidem características voltadas apenas para o atendimento do cuidado de si e da sua posteridade, sem considerar a crucial questão do cuidado para com os outros. A experiência histórica estadunidense evidencia o quanto a hermenêutica constitucional tem por função assimilar valores sociais mais abrangentes que aqueles advindos do fluxo temporal primordial.

A conceituação original de povo – ou pessoas, sentido alternativo da tradução de *people* na língua portuguesa – encontrada no constitucionalismo, atende ao sentido restritivo da pessoa, sendo ela apenas aquele que bem governa a si e aos seus, excluídos a mulher, o escravo, os serviçais, os vulneráveis desarmados em situação de pobreza, as outras nações, em particular, as nações indígenas e os considerados menores. Embora esses temas não sejam originais na historiografia constitucional dos Estados Unidos, não se trata aqui de reproduzir os estudos sobre os personagens sociais como temas isolados.

Na última parte, emerge reflexão teórica que se detém na problemática da aplicação do conceito de “cuidado de si” como tópica analítica para o estudo do autogoverno e da Constituição Original⁷, bem como a equiparação do autogoverno à democracia como valores constitucionais. Toma-se o estado da arte desenhado na parte inicial desta pesquisa para compreender o problema do Outro na história e afirmar que autogoverno é valor constitucional basilar tal como democracia. Afinal, a soberania das pessoas e da nação, empoderada pelos valores do autogoverno e da democracia, pode ultrapassar a preservação da justiça? A resposta será negativa face à necessária manutenção das tensões inerentes à dinâmica da democracia. O olhar teoricamente diferenciado em relação à tradição de análise do tema do autogoverno é uma proposição inovadora da parte dos autores deste artigo.

⁴ Agradece-se aqui à pesquisadora Lynn Uzzell, docente adjunta da University of Virginia, Charlottesville, por seu apoio, orientação documental e compartilhamento de informações, muitas das quais ainda não foram plenamente exploradas tal a riqueza do intercâmbio. Igualmente o apoio da *American Society for Legal History* por inserir a Universidade de Fortaleza e a Universidade Federal da Paraíba no contexto dos seus painéis de discussão no Encontro Anual de 2017 e facilitar a inserção direta com pesquisadores em história constitucional dos Estados Unidos, em particular, Aaron Hall e Jonathan Gienapp.

⁵ A coleção de documentos e informações *Elliot's Debates* está disponível na Internet no website TeachingAmericanHistory, publicado pelo Ashbrook Center da Ashland University. Ver Lloyd 2006-2017. Foi consultado Scott (1893). Foi também consultado o livro de Richardson (1899). Por fim, Farrand (1911).

⁶ A versão em consideração aqui é a digitalização do original do texto escrito pelas mãos de Alexander Hamilton. Em trabalho de campo entre julho e agosto de 2017, foi feita uma visita diretamente ao setor arquivístico dos National Archives (National Historical Publications & Records Commission) nas dependências anexas da New York Public Library, Mid-Manhattan Library at 42nd Street, Nova Iorque. Foi realizada entrevista com a arquivista de plantão da biblioteca para fins de confirmação da autenticidade e consulta sobre o contexto da aquisição documental daquele *draft* pelos National Archives.

⁷ Doravante, a utilização do termo “constituição original” refere-se exclusivamente à Constituição dos Estados Unidos na sua formação primária.

História e hermenêutica constitucional: da crítica econômica ao neotextualismo

O texto e a história são a base para a interpretação proposta neste estudo, substituindo a visão originalista⁸ pelo método histórico que permite uma compreensão das palavras nas temporalidades humanas. As cláusulas constitucionais são um substrato da linguagem, mas expressam também uma ontologia social como fundamento de um contrato viável para o Estado e as pessoas que o compõem.⁹ A historiografia atual não está em concordância com a sacralização dos *founding fathers*. Tal elemento de fé e emoção pode até ter expressado um sentimento popular, mas não se alinha aos requisitos dos mais diversos métodos históricos que têm por princípio a cientificidade da análise. Mesmo a palavra “revolução” não se diz sem reservas em relação aos Estados Unidos, visto que há elementos de continuidade entre a sociedade colonial e a nação moderna. Howard Zinn (2005, p. 77) abre o capítulo respectivo de seu livro de história do povo americano com o título provocativo de “a kind of revolution”, expressão de questionamento dos acontecimentos.

A mais famosa e radical negação de que teria havido qualquer revolução americana está em Charles Beard (1921), historiador falecido em 1948. Começou a publicar seus melhores trabalhos ainda nos anos de 1910. Para ele, deve-se por em relevo as motivações ideológicas da Constituição, pois ela refletiu o interesse dos grupos econômicos da Convenção da Filadélfia. O processo de ratificação venceu com apenas um sexto dos votos dos homens adultos; logo, a Constituição não é uma criação do povo, conclui Beard (1921, p. 325). Os interesses capitalistas de grupos econômicos nacionais teriam prevalecido.

A tese de Beard tem reconhecidas parcialidades interpretativas que se fundamentam na leitura economicista¹⁰ do processo histórico¹¹. A geografia seletivamente abordada por aquele historiador econômico, a análise que faz dos interesses financeiros e dos votos em prol dos Federalistas dariam evidências de um constitucionalismo capitalista. Conforme Dennis Stevens (1992, p. 219), para Beard os *Founders* representavam detentores de títulos públicos, manufaturas, comércio e transporte, o que é uma concepção incompleta e até equivocada. Em verdade, a Constituição expressa fortes tonalidades de compromisso com a aristocracia agrária, indo por vezes de encontro ao trabalho capitalista e à modernização. Todavia, o estudo de Beard (1921, p. 12) representa uma crítica metodológica ainda pertinente aos entendimentos legais estritamente abstratos que consideram apenas a letra da lei ou da decisão de um juiz. Importam as relações reais de poder. O Direito separado do tecido social e econômico não tem realidade.

A crítica economicista das bases políticas da sociedade deve sofrer ponderação, especialmente quando se contrasta com a experiência da Revolução Francesa. Enquanto a Revolução Americana regulou a instabilidade com remédios próprios, aquela foi um evento

⁸ Assim Kermit Roosevelt III (2012, p. 123) define o Originalismo em oposição à interpretação da Constituição Viva: “Conventional wisdom also holds that originalists were political conservatives and living constitutionalists liberals. It is possible to dress up the debate in more theoretical terms. Originalists distrust judges and want to bind them, one might say, while living constitutionalists trust them and want to empower them. Originalists believe judicial decisions about values are legitimate if they can be traced back to the framers and ratifiers; living constitutionalists believe legitimacy comes from current popular opinion. Originalists want to say that constitutional outcomes are not our responsibility, while living constitutionalists insist that they are.”

⁹ Ainda que demasiado simples frente ao debate procedimental e jurídico do nosso tempo, lembra-se das lições sobre relação entre os fatores reais de poder e a operação escrita de Ferdinand Lassale (1942).

¹⁰ Ver a introdução do livro de Forrest McDonald (2008, p. xv-xxiii), que resenha o livro de Beard mencionado neste estudo.

¹¹ Para uma visão da forma equívoca como Charles Beard analisou Madison e Hamilton, bem como uma crítica de suas inconsistências hermenêuticas, ver Stevens (1992).

provocador de instabilidade política do Estado francês. Dois anos depois da Convenção da Filadélfia, motivados igualmente pelo espírito constituinte, os acontecimentos franceses foram avassaladores¹². A traição de Louis XVI frustrada na descoberta da sua fuga destruiu as palavras da constituição original da nação que tinha por pilar o poder supremo na pessoa do rei. Entretanto, reis caem e são executados na história, logo aquele evento desastroso não explica sozinho as consequências advindas. Uma crença na supremacia da soberania popular levou a França a se descarrilar em sucessivas tentativas de fazer funcionar as instituições do poder político. Persiste a dificuldade teórica em separar o que foi simplesmente terror e o que poderia ter sido um legado legítimo para a democracia na França¹³.

Vale lembrar que por ocasião dos duzentos anos da Constituição Americana, em 1987, o debate em torno da efeméride parecia bem distante das inúmeras dúvidas que pairavam sobre o legado francês. Peter S. Onuf (1989) fez um balanço das mais importantes correntes historiográficas que se debruçaram sobre o tema. A primeira constatação consistia em ver que o campo da história constitucional não era exclusivo do historiador de ofício. Os juristas e os cientistas políticos teriam se instalado no terreno e muitos historiadores foram ao debate preparados para uma espécie de defesa da História. (Onuf, 1989, p. 342-343) O autor celebra a qualidade do acesso que se passou a ter às fontes primárias (Onuf, 1989, p. 343) mediante o trabalho editorial de publicação da obra dos *Founding Fathers* com destaque particular da valorosa coleção *Documentary History of the Ratification of the Constitution*. (Kaminski; Saladino; Leffler; Schoenleber e Hogan, 2009)

O mencionado estudo de Peter Onuf faz crítica do distanciamento em relação à interpretação documental-histórica na historiografia produzida até meados dos anos de 1980. O viés originalista marcava os estudos que consideravam como válido o pressuposto tido por intocável da intenção original dos *Founding Fathers*. As cláusulas constitucionais seriam mandamentos perenes cujo sentido primeiro poderia ser resgatado como intenção por trás da letra. Os membros da Convenção da Filadélfia teriam produzido um texto irretocável. Leo Strauss e seus partidários ficaram marcados por desconsiderarem inteiramente um sistema de interpretação que tivesse base empírico-documental sólida.

Foi traduzido para o português o livro *Direito Natural e História*. Leo Strauss (2009) defende ali a superioridade paradigmática do direito constitucional contra uma interpretação do que fazem os legisladores e os tribunais. Apesar das qualidades das proposições de Strauss, as operações profissionais dos historiadores acabam sendo tidas por historicismo. O pressuposto da Filosofia Política de Strauss é positivo na crítica à neutralidade axiológica de Max Weber. Contudo, ele não compreende a cognoscibilidade da visão sociológica de Weber. Qualquer análise que viole o que Strauss estabelece ser um direito paradigmático, enquanto um modelo mais perfeito de direito em relação a outros, termina por ser afastada por sua metodologia.

Esse sentido de pureza da lei foi se desgastando à medida que a metodologia histórica considerava mais e mais o direito como produto humano, ou seja, sujeito às contingências de poder, ou mesmo recheado de tentativas e erros. A pressuposição de que um representante da Convenção de 1787 pudesse estar a proclamar com precisão um suposto sentido constitucional *ad eternum*, independente das transformações da sociedade e da

¹² Para Edmund Burke (1951, p. 31), a constituição é uma garantidora das liberdades as quais são transmitidas dos antepassados até à posteridade, daí que qualquer movimento constituinte não pode ser destruidor das identidades de governo e Estado, uma vez que "People will not look forward to posterity, who never look backward to their ancestors."

¹³ Conforme analisa François Furet (1981, p. 39), em *Interpreting the French Revolution*, a França foi uma sociedade sem Estado organizado a partir de 1787 e o sentido absoluto de supremo poder divino foi substituído pelo apelo ao povo e sua soberania: a consciência revolucionária queria criar um poder indivisível numa sociedade em que não existissem contradições.

política, é algo que se distancia do método histórico. Por melhor que seja a operação metodológica do historiador, não se é capaz de identificar as intenções definitivas dos *Founders Fathers* e muito menos para questões que eles nunca poderiam ter se deparado em sua época. (Onuf, 1989, p. 343)

Historiadores das ideias republicanas propuseram análise mais rigorosa do movimento constituinte. Destacam-se três pesquisadores que empreenderam análises das ideologias envolvidas no processo de fundação dos Estados Unidos: Bernard Baylin, J.G.A. Pocock e Gordon Wood. Tais especialistas se detiveram em compreender a corrente política mais relevante que propugnou ideias ao longo do processo de discussão constitucional. A linguagem política foi vista como estreitamente vinculada à narrativa histórica.

Para Baylin, por exemplo, não é possível afirmar que teria havido ausência de mudanças ideológicas na Revolução Americana. Baylin (2013, p. 11) contesta os estudos que desprezaram a ideia de revolução e de transformação no plano ideológico. “The Revolution is an event, consequently, whose meaning cannot be confined to the past.” Ao resumir o sentido de República, Gordon Wood (2013, p. 11) ressalta que o *optimum* da fórmula política foi alcançado pelos Americanos ao combinarem individualismo, democracia e sentido da coisa pública, apesar das imperfeições existentes. No que consiste à separação das funções estatais, observa: “Republicanism with its elective magistracy would not eliminate the problems of politics and threat of power, but it did promise a new era of stability and cooperation between rulers and ruled.” (Wood, 2013, p. 11)

John G. A. Pocock (2009), editor de *Reflections on the Revolution in France* a obra clássica de Burke pela Hackett em 1987, proclama a revolução americana como certa enquanto Gordon Wood declara que ela encerrou a época da política clássica nos Estados Unidos. Em *Political Thought and History: Essays on Theory and Method*, John G. A. Pocock (2009) expõe críticas agudas ao método ahistórico de Strauss e deixa sua contribuição em vigorosas lições de método para se estudar o Pensamento Político historicamente. Os aspectos positivos do republicanismo estão, sem dúvida, conectados ao sucesso da democracia e do autogoverno.

A “intenção original” esteve posta em debate paralelo que talvez tenha muito de exegético: foi a querela dos originalistas *versus* partidários da constituição viva. Manter a tensão entre *Living Constitution* e *Originalism*, duas abrangentes correntes hermenêuticas que se confrontaram calorosamente por anos com representantes na suprema corte, não é produtivo para os propósitos desta elaboração. O constitucionalista Kermit Roosevelt III, da *University of Pennsylvania Law School*, tem expressado as insuficiências de sustentar tal debate em seus cursos e *papers*. K. Roosevelt III (2012, p. 125) emite opinião acertada:

The main theoretical move that Balkin makes is to reject the supposed dichotomy between originalism and the living constitution. He calls them ‘two sides of the same coin’, which is perhaps overly charitable. As described, the coin is of no value. What Balkin actually shows is that they are, as conventionally understood, both obviously defective theories that no sensible person would hold.

No mesmo sentido, o estudioso James E. Ryan (2011, p. 1524) pensa que uma convergência de ideias está posta a partir da corrente do “novo textualismo”. Este sistema interpretativo se propõe a analisar o vocabulário, a estrutura textual, a história da convenção constitucional e o significado da linguagem. O que ressalta de central nessa interpretação jurídico-histórica recente é a história e o texto, elementos essenciais de onde se deriva a

hermenêutica adequada. História e Direito não mais se opõem, de forma que tanto o historiador de ofício quanto o historiador do direito podem dialogar num terreno mais aplainado, fruto de arestas aparadas ao longo de um debate que cresceu muito desde o bicentenário da Constituição comemorado em 1987, nos Estados Unidos.

Os juristas da Yale Law School têm desenvolvido um trabalho historiográfico bastante primoroso com base no *new textualism*. Um dos principais representantes desse sistema interpretativo é Akhil R. Amar (2006)¹⁴. Em *America's Constitution: a Biography*, Amar analisa as fontes textuais como roteiro para a interpretação dos acontecimentos históricos. Assim, ele inicia seu livro com o preâmbulo e vai caminhando conforme cada subdivisão do texto constitucional, que funciona como fio condutor narrativo e hermenêutico. Além disso, a iconografia de época une Direito, Arte e memória coletiva, sendo uma fonte tanto da interpretação histórica quanto da semântica do texto constitucional de forma que, para cada capítulo, há uma peça iconográfica a ser analisada e evocada.

Neste contexto, o novo textualismo anima as novas gerações de historiadores do Direito. A constituição deve ser encarada como uma peça de realidade jurídica e de linguagem. O esforço em reconhecer esta última afirmação metodológica tem longa trajetória de debate político e acadêmico. Explana a este respeito, Jonathan Gienapp, que logo após o fim dos trabalhos de verão da Convenção, a linguagem do texto constitucional é considerada “imperfect and incomplete” (Gienapp, 2017, p. 22) pelos Antifederalistas, para quem o documento tinha se expressado de maneira “permissiva e ambígua”. Não o consideravam uma peça jurídica consequente. Ao contrário, a Constituição teria sido redigida de forma a ficar sujeita a manipulações. Já os Federalistas criam que sua incompletude era virtuosa. Embora a forma de imaginação constitucional que operou sua escrita fosse negligenciada antes de 1787, a reflexão sobre texto e contexto começou a adquirir lógica e poder durante a ratificação. Naquele paper, J. Gienapp examina os dez anos que se sucederam entre pontos e contrapontos.

Autogoverno, federação e confederação na formação do Estado americano

Discursos político-jurídicos nos Estados Unidos tendem a não querer reconhecer a diferença entre autonomia e soberania, tão presente na literatura da Ciência Política e da Teoria do Estado no Brasil, por exemplo. Desta forma, defensores de maior poder para os estados americanos podem por vezes demandar em debate público um poder mais soberano, realidade confederada resistente¹⁵, que até hoje confere características peculiares ao federalismo adotado no país. A ordem jurídica confederada nunca chegou a ser revogada, de tal maneira que os Artigos de Confederação permanecem na tradição jurídica dos Estados Unidos como um documento pendente de nulidade expressa.

O autogoverno estava enraizado na sociedade política ativa de homens livres americanos em 1787. Quando se pensa sobre os quatro planos constitucionais propostos na Convenção da Filadélfia, é importante observar que a linguagem jurídica era evidência da força do autogoverno que substituiu o próprio poder supremo do rei tão caro às formas de

¹⁴ O estudo de Ana Beatriz Vanzoff Robalinho Cavalcanti (2016) apresenta as ideias de Akhil Amar e a forma como se coloca enquanto historiador e ao mesmo tempo doutrinista, conciliando a interpretação documental e os princípios abstratos do Direito Constitucional, assimilando Amar à ideia de *Living Originalism* de Jack Balkin. Ela comenta Amar e Bobbit como autores assimilados em termos principiológicos e ainda analisa os dois frente a Sanford Levinson.

¹⁵ Independente da posição política frente ao governo Obama, a resistência ao *Affordable Care Act* é exemplo dessa recalcitrância, como se vê no estudo de Oakes e Di-Girola (2017).

Estado unitário em monarquias da Europa. Os regimes de poder da contemporaneidade cortam a cabeça do rei para conferir o absoluto no próprio cidadão (Pimentel e Vasconcelos Neto, 2013, p. 475-490).

Diante do fracasso da aliança territorial dos treze Estados sob a forma de uma confederação, questionou-se precisamente o que era importante reter como conjunto de princípios relativos à aliança dos treze Estados. A autorização dada à convenção pelo Congresso Continental estava relacionada ao objetivo de proceder com alterações nos Artigos de Confederação, nos quais “união” significava não mais que apenas uma aliança. Os convencionais decidiram refundar o Estado por sua conta e risco. Não podendo arcar com esse custo político, foi inventado o processo de ratificação nos Estados, inaugurando um procedimento democrático crucial para a fundação dos Estados Unidos da América enquanto federação combinada com o estabelecimento da Presidência e da União.

Adequadamente, Edmund Randolph apresentou o primeiro plano constitucional considerando a motivação mediada por três valores. Ele ofereceu suas resoluções, a primeira era “that the Articles of the Confederation ought to be so corrected and enlarged as to accomplish the objects proposed by their institution; namely, *common defense, security of liberty, and general welfare.*” (Lloyd, 2006-2017, grifo nosso) Eram preocupações poderosas, uma vez que todas essas palavras permaneceram intocáveis até o momento no qual o preâmbulo constitucional foi elaborado em sua versão final e distribuído pela imprensa para o crivo do processo de ratificação. Entretanto, Randolph não havia dito com precisão que era para nós e para os nossos. Os procedimentos dos convencionais editaram o texto adicionando, mais tarde, importantes palavras. Hoje se lê: “to ourselves and our Posterity”. O Estado federado era nosso, a proporcionar vários bens jurídicos resumidos na expressão “the blessings of liberty” para nós, nossos filhos e netos sucessivamente.

Confederação e federação são formas distintas do Estado. Em abstrato, uma confederação tem um recorrente sentido no percurso da história mundial: é típico se formar a confederação como empreendimento provisório de uma aliança de estados que promovem uma guerra contra um inimigo comum. O objetivo é a aliança temporária. Isso se aplicava perfeitamente à Coroa Britânica. “The unanimous Declaration of the united States of America” trouxe escrita a palavra “united” em letra minúscula expressando claramente que todas antigas *united colonies* tinham se tornado Estados livres e independentes, i.e., eles afirmaram suas soberanias completas em união confederada. (Amar, 2006, pp. 22-29) Sem federação, não há União enquanto entidade federal.

Questiona-se a natureza jurídica da decisão da Convenção de 1787 em ter lançado fora os procedimentos decisório-formais dos Artigos de Confederação. Foram extintos como simples documentos de uma aliança provisória – conforme seria a concepção de Akhil Amar. Para este autor, a aliança confederada deixou de ter existência pelos atos constituintes dos representantes reunidos na Filadélfia. (Amar, 2006, pp. 29-ss) A História não ajuda neste ponto, pois não há respostas documentais unívocas para responder tais dúvidas. A interpretação fica livre para agir com conceitos da Ciência Política e da Filosofia Política, sem os mecanismos da lógica de trabalho do historiador. As respostas dependerão sempre de um grau elevado de subjetividade interpretativa acerca do que os textos poderiam ter dito quando, em verdade, nada disseram. Pelo menos, não se encontra evidências textuais de forma expressa e definitiva, apenas fragmentos. Contudo, é fato que o preâmbulo constitucional e toda a estrutura dos sete artigos que se seguem a ele garantem o *self-government*. Fica impossível separar democracia de autogoverno na inaugural ordem federada.

Quatro esboços de Constituição foram elaborados durante a Convenção da Filadélfia. Ali foi possível ver a força da presença do autogoverno local vencido pela tendência federalista, mais fortemente expressa talvez na concepção de James Madison. Um dos principais debates da criação da federação americana pela Constituição estaria exatamente em se compreender se a União suprime a soberania dos Estados, ou se a criação da União representaria também a preservação do princípio do autogoverno local, uma vez que a soberania dos estados federados continuaria existindo e a soberania popular era a própria fonte do poder. Em favor dessa argumentação, está a defesa de que se procedeu a uma delimitação precisa do poder do novo ente federal que seria a União.

A União – defendeu Madison em *The Federalist Papers #41* – terá apenas poderes necessários e próprios à harmonização do poder do Estado, como a garantia da segurança contra ameaças estrangeiras, regulação das relações exteriores, mediação das relações interestaduais, questões de competência estritamente geral – não pertinentes ao poder dos estados –, imposição de limites a atos danosos por parte dos poderes estaduais e provimento da efetividade do poder federal dentro das competências assim listadas. (Madison, s/d)

Desta forma, era aspecto crucial saber em que medida a federação preservou o autogoverno, ou o suprimiu, substituindo-o por uma aristocracia comandada pelo Senado e pelo poder do presidente do Executivo. Os Antifederalistas foram ácidos. Richard H. Lee escreve em 16 de outubro de 1787 para o governador da Virgínia, Edmund Randolph, em ataque contra a ratificação constitucional: “The only check to be found in favor of the democratic principle, in this system, is the House of Representatives; which, I believe, may justly be called a mere shred or rag of representation.” (Lee, 2006-2017) Vê-se que, para ele, a Convenção criara uma forma de poder perigosa, um simulacro de democracia: “You are, therefore, sir, well warranted in saying, either a monarchy or aristocracy will be generated: perhaps the most grievous system of government may arise.”

Não se deve cair em persuasão pelo apelo da crítica. Ela não está em favor de uma legítima ampliação do poder como se poderia imaginar de forma a cometer anacronismo histórico. A questão principal estava em ver que a federação deveria alterar, portanto, a antiga soberania de entes confederados, excluindo competências que originalmente eram exclusivas de cada Estado em confederação. As relações interestaduais tendiam a ser horizontalizadas mediante a implantação de mecanismos constitucionais equalizadores.

Richard Lee deixa transparecer isto nas menções à populosa Virgínia. O poder estadual era a esfera mais ampla de (auto)governo no regime de confederação. Os convencionais encomendaram censos e estimativas para comparar o peso que cada unidade federal teria com a nova ordem. A Virgínia era o mais populoso Estado dentre os treze. O censo de 1790 confirmava que a Virginia tinha 454 mil pessoas não escravas e 292 mil pessoas escravas, conforme “Population and Constitution-Making, 1774-1792”. (Kaminski; Saladino; Leffler; Schoenleber e Hogan, 2009, pp. 297-201) Como as pessoas escravas estavam sendo consideradas como “all other Persons” – conforme se gravou no artigo I, seção 2 da Constituição – elas terminaram contando em 3/5 para efeito de votação para a *House of Representatives*.

O governo dos escravos na Casa senhorial passava a contar para o governo da coisa pública. Jack Rakove (2012, p. 10) comenta: “The use of the phrase ‘all other Persons’ as a euphemism for slaves illustrates the framers’ moral embarrassment over having to use the Constitution to recognize slavery as a legally established institution.” Não existia eleição universal e não havia votação popular para o Senado. Na mesma cláusula que menciona os escravos, aparecem também os indígenas, que estavam excluídos da contagem para a câmara baixa, uma vez “not taxed”, expressão de difícil precisão técnica.

James Madison foi líder devido ao fato de aglutinar parceiros políticos e de elaborar soluções inventivas nunca testadas na prática, considerando a dimensão da nova forma de Estado adotada pela Convenção e pelo processo de Ratificação: a República sob a forma de Federação para os Estados Unidos da América. O inovador conceito de União como uma entidade federativa poderosa venceu com a tendência Federalista contra os Antifederalistas. Os Federalistas não consideraram que outra forma de Estado modificaria substancialmente a maneira como os americanos tinham governado eles mesmos por quase três séculos. Eles estavam por potencializar o autogoverno. Mediante o conceito de União, o autogoverno, dito ali como sendo o governo das pessoas da nação – o povo – ganhou dimensão geográfica mais abrangente ao passo em que se empreendeu uma combinação de inspirações nacionalistas com poder militar e poder de polícia.

Tendo sido baseada no autogoverno e tendo expressado uma forma moderna de configuração jurídica do Estado, como foi possível que a Constituição Original pudesse ter dado vazão ao que hoje se entende serem violações dos direitos fundamentais? Embora a pergunta tenha imputação parcialmente anacrônica, ela permite que sejam compreendidos os limites do ordenamento jurídico no passado e no presente. Permite à doutrina constitucional se moldar em interpretação mais favorável aos desafios do tempo presente. Considerando em particular os direitos dos povos indígenas, a proteção à mulher e o tema da escravidão, as violações se deram a despeito dos valores constitucionais, especialmente a despeito do conceito basilar de *self-government*, ou ao mais implicadamente como decorrência do desenho das tutelas constitucionais no contexto de uma comunidade branca que empreendeu o controle de si e a dominação do Outro?

Akhil R. Amar reconhece que o abolicionismo foi o tema mais atingido com a Constituição. Na década dos anos 1770, o abolicionismo progressivamente tomava conta dos americanos. A Filadélfia viu nascer a primeira sociedade antiescravagista mundial em 1775. Em Massachusetts, os juízes e os juristas vinham chegando ao consenso da necessária proibição da escravidão por volta de 1787. A primeira lei do ventre livre da história das Américas está datada de 1780, na Pensilvânia, estabelecendo que a partir daquela data os filhos de escravas teriam liberdade aos 28 anos de idade, no que foi seguida por Connecticut e Rhode Island em leis similares. Até 1788, os dez estados mais ao norte tinham proibido o tráfico de escravos. O que a Constituição fez pela abolição? “In sharp contrast, nothing in the original Constitution aimed to eliminate slavery, even in the long run” – diz Akhil Amar (2006, p. 20). Em verdade, houve retrocesso¹⁶: “many of Constitution’s clauses specially accommodated or actually strengthened slavery, although the word itself appeared nowhere in the document.”

O autogoverno restou intocável e foi fundamento eficaz em favor do investimento no *status quo* da sociedade norte-americana nascente. Os resultados históricos, até inícios do século 19, representaram a decorrência de um pacto restritivo de direitos negligenciando aqueles que não “mereciam” o direito ao autogoverno. Sua efetividade encontra empoderamento legítimo em favor da conduta racional e independente, em confluência com o projeto intelectual de esclarecimento iniciado na Europa, onde as práticas patrimoniais e patriarcais haviam se enraizado¹⁷. Portanto, deve-se reconhecer que a semântica constitucional está delimitada pelo sentido histórico próprio da época. Entenda-se que a raça está implícita, posto ser conceito social já abrangido. Nesta linha, Howard Zinn (2005, p. 73, grifo dos autores) salienta:

¹⁶ O tema do retrocesso de direitos é caro ao constitucionalismo latino-americano. Ver Sarlet (2006) e Pompeu e Pimenta (2017).

¹⁷ Ver a respeito duas abordagens: Adams (2005) e Farge (1996).

To say that the Declaration of Independence, even by its own language, was limited to life, liberty, and happiness **for white males** is not to denounce the makers and signers of the Declaration for holding the ideas expected of privileged males of the eighteenth century. (...) It is to try to understand the way in which the Declaration functioned to mobilize certain groups of Americans, ignoring others.

Não há como afastar a interpretação precisa dos limites sociais, de raça e de gênero no discurso da Declaração de Independência, nos Artigos de Confederação, na Constituição e nas Emendas. As marcas do tempo compõem a semântica textual. Em linha contrária, a abordagem tradicionalista da história constitucional – descrita no estado da arte, parte primeira – caracteriza uma sacralização mistificadora do passado a negar a hermenêutica histórica da norma.

Cuidado de si, *people* e autogoverno em interpretação histórica

Um desdobramento lógico-dedutivo do que foi dito na parte segunda é empreender uma interpretação histórica do principal elemento de autogoverno do preâmbulo constitucional: o povo, ou as pessoas. Uma das formas mais intrigantes do enigma constitucional americano é o uso do termo *people*, que em língua portuguesa admite duas traduções. De um lado, um conceito desgastado em nosso linguajar político, o povo. Ele pode ser pouco significativo, especialmente na América Latina, quando se deriva desta palavra o sentido de um regime de populismo. Aqui, vemos as grandes lideranças pátrias aparecerem historicamente com promessas de bom futuro sem, entretanto, sinalizar os meios político-econômico-financeiros que possam garantir o patamar mínimo civilizatório. É o povo o objeto do paternalismo político. De outro lado, *people* é traduzido por pessoas. Em língua portuguesa, uma palavra em ascensão de significação positiva. Tem tido particular significado nos direitos humanos. A pessoa não é o homem, uma vez que é substantivo sobrecomum, referindo-se seja a entes masculinos ou femininos. Pessoa é dimensão de direito fundamental.

Nenhum dos significados acima parece ser pertinente no processo histórico americano da época colonial. “Pessoas” não compunha uma categoria facilmente identificável, ou muito menos, tinha sentido universal, como o voto não foi universal nem mesmo depois de aceita a constituição pelos colégios de eleitores nas ex-colônias tornadas estados autônomos e confederados. Embora as pessoas fossem uma evocação relativamente bem mais democrática, pessoa é um termo de representação da dignidade.

Até que ponto autogoverno das pessoas é um valor constitucional? Esta é a problemática essencial em discussão. É importante fazer a operação hermenêutica considerando o processo de participação das pessoas, a análise textual-histórica do valor constitucional “*people*” e o valor do autogoverno em conexão com o princípio da igualdade social, só garantido mais tardiamente pela XIV emenda e pela Lei de Proteção à Igualdade Social de 1964. Sem qualquer menção ao princípio da igualdade e do pleno acesso à cidadania, não se tem o atendimento mínimo da qualificação da democracia. É possível então ver aparecer doutrinas bizarras como a Soberania Popular de Stephens Douglas, em caso concreto usado em favor do escravismo.

Cabe ainda saber sobre a população que participou da feitura e aprovação da Constituição. Para Christopher Collier e James L. Collier (2007, p. 31), o americano típico em 1787 era um fazendeiro independente; mais que isto, autossuficiente. Ele não vivia a temer

constantemente anciãos de aldeia, líderes, supervisores, rúbulas senhoriais, capatazes de lojistas ou burocratas. Os vizinhos eram poucos e distantes. Era pouco provável que essas pessoas pudessem propor uma autoridade mais ampla como a presidência, ou formação de uma União com efetivo poder federal a romper com as instâncias de poder estadual, porque desconfiavam profundamente de autoridades. Tinham “a powerful sense of their freedom.”

Não se deve, entretanto, ignorar a diversidade regional que cortava seis faixas econômicas através dos treze estados confederados: a região de New England, a área do estado de New York, a região do Rio Delaware, a Baía de Chesapeake, o sudeste da Virgínia em contínuo com a Carolina do Norte, e finalmente a Carolina do Sul e a Georgia. (Collier e Collier, 2007, p. 20) Por mais que Christopher Collier e James L. Collier pensem a população estadunidense de 1787 como atravessada por heterogeneidades culturais, econômicas e religiosas, eles desconsideram os grupos aqui pensados como o Outro. A própria descrição da diversidade por aqueles historiadores deixa transparecer o fenômeno multicultural como algo estranho: “the bewildering ethnic crazy quilt.” (Collier e Collier, 2007, p. 21) Os costumes diferentes de uma região a outra possuíam identidades baseadas na língua inglesa falada por 85% da população. Apesar da pluralidade de seitas – como destacam os autores – elas eram majoritariamente protestantes. Havia fortes identidades na coletividade original, se vista à luz dos grupos não incluídos como “hostile indians”, ou escravos africanos: “and of course, 20 percent of the population was black.”

É demonstrativo do sentido de governo de si e para si a rebelião de Nathaniel Bacon, ocorrida ainda no período colonial em 1676, na Virgínia. Reuniu alguns escravos e principalmente agricultores sem terra – parte deles tinha sido trabalhadores rurais de sistema de parceria – conforme documenta a publicação de fontes feita por Steven L. Danver (2011, pp. 1-24). A motivação identitária da comunidade em busca de afirmar direitos estava, de um lado, no fato da maioria da população viver na pobreza contrastante com uma estimativa de um sétimo do total do povo que compunha a elite afortunada, conforme escreveu Sir William Berkeley, gestor colonial na Virgínia. (Zinn, 2005, p. 40) Por outro lado, os rebeldes tinham “um ódio natural de fronteira face aos índios.”¹⁸ Eles expediram uma declaração de motivos, *Declaration of the People*, contra o governador.

É um dos primeiros conflitos de características similares ao que ocorre no processo de Independência, quando os ingleses querem cobrar mais impostos e evitar o avanço sobre as terras indígenas, o que lhes traria mais custos e mais preocupações com segurança nas colônias. As reivindicações dos americanos da Rebelião de Bacon foram expressas no documento como sendo uma aspiração do povo (the people) com a indignação que bem faz ver o sentimento do grupo. (Zinn, 2005, p. 41)¹⁹ O governador é visto por Bacon e seus partidários como protetor dos índios, estes ditos “the barbarous heathen.” (Danver, 2011, p. 22) Mais adiante: “the barbarous enemy.”

O desejo de autogoverno que era latente emerge para o registro escrito. A declaração usa a palavra “people” para referir-se apenas à parte não-indígena da contenda e acusa a manipulação do governo local:

For haveing with onely the privacy of some few favorites, without acquainting the people, onely by the alteracon of a figure, forged a Comission, by we know not what hand, not onely without, but even against

¹⁸ Optou-se nesta expressão em especial pela tradução. No original: “a frontier hatred of the Indians.”

¹⁹ Foi também consultado “Beacon’s Rebellion”, teachwar [website], disponível em: <https://teachwar.wordpress.com/resources/war-justifications-archive/bacons-rebellion-1676/>

the consent of the people, for the raiseing and effecting civill warr and distruction. (Danver, 2011, p. 23)

O exército da fronteira é chamado para agir contra “the people”. Descrevem: “for haveing the second time attempted the same, thereby calling downe our forces from the defence of the fronteeres and most weekely expoased places.” (Danver, 2011, p. 23) O autogoverno local aspirado pelo povo era visto necessariamente como o direito à invasão das terras indígenas. Chamar a si próprios de povo – os trabalhadores rurais e escravos daquela rebelião – é fato de importância significativa. A rebelião foi derrotada, mas deixou seu legado para o que viria a eclodir cem anos depois.

A ideia de um alto documento estatutário que convencie a dominação aristocrática de pessoas abastadas não pode ser dissociada de processo de civilização que, na concepção histórico-sociológica de Norbert Elias (1993; 1990), inicia-se nas classes superiores e tende a ser apropriado pelas camadas menos poderosas, numa circulação de valores que chega ao longo das durações históricas até os cidadãos das sociedades democráticas da contemporaneidade. A democracia parece evoluir na medida da circulação de valores entre as classes privilegiadas e todos demais setores. Neste sentido, a soberania das majorias pode estar mais próxima de regimes injustos do que das melhores virtudes do autogoverno e da democracia como valores constitucionais.

A Independência trouxe concessões para a classe média de fazendeiros, artífices, ou comerciantes: “To call them ‘the people’ was to omit black slaves, white servants, displaced Indians.” (Zinn, 2005, p. 57) O empoderamento da classe média foi operado com o controle jurídico da máquina do poder do Estado pela classes altas, “at the expense of slaves, Indians, and poor whites.” (Zinn, 2005, p. 57-58) Veja-se o comentário a seguir, feito por Howard Zinn (2005, p. 47), o qual merece ser transcrito diretamente pela riqueza de significado quanto à relação entre aristocracia e constituição na fundação dos Estados Unidos da América:

In the Carolinas, the Fundamental Constitutions were written in the 1660s by John Locke, who is often considered the philosophical father of the Founding Fathers and the American system. Locke's constitution set up a feudal-type aristocracy, in which eight barons would own 40 percent of the colony's land, and only a baron could be governor. When the crown took direct control of North Carolina, after a rebellion against the land arrangements, rich speculators seized half a million acres for themselves, monopolizing the good farming land near the coast. Poor people, desperate for land, squatted on bits of farmland and fought all through the pre-Revolutionary period against the landlords' attempts to collect rent.

Houve expressões políticas em que a denúncia contra a riqueza caracterizou os conflitos da sociedade colonial norte-americana às vésperas da Independência, como ocorre no caso dos *Regulators* da Carolina do Norte entre 1766 e 1771. (Zinn, 2005, p. 63-65) Não se deve esquecer que a autonomia do indivíduo derivava naquele contexto do status de proprietário detentor do poder de *pater familias* e de direitos de participação na organização política. Isso está entre os fundamentos da própria administração da coisa pública em todas as esferas da comunidade colonial americana enquanto aspecto que legitima e qualifica a participação política.

Os *Regulators* eram fazendeiros mais modestos que se apresentavam como camponeses contra o monopólio do poder político pelos mais afortunados e nobres. Não eram, entretanto, pessoas sem posses. Ao menos em parte, seriam os futuros cidadãos da América

republicana e democrática, portadores legítimos de uma arma. Cumpre ressaltar que pessoas sem propriedade, índios, descendentes africanos menos afortunados, escravos e mulheres não poderão votar. (Zinn, 2005, p. 65) A ideia do autogoverno fundamenta de fato o sentimento de autonomia nacional que se projeta na esfera pública, evitando dissensões internas que poderiam desviar o foco da liberação do jugo inglês:

All this, the language of popular control over government, the rights of rebellion and revolution, indignation at political tyranny, economic burdens, and military attacks, was language well suited to unite large numbers of colonists, and persuade even those who had grievances against one another to turn against England. (Zinn, 2005, p. 72)

Ao tempo da Convenção da Filadélfia, as pessoas com 21 anos ou mais – majoritariamente do sexo masculino dos grupos étnicos de origem europeia, que tinham sido formadoras da América do Norte – administravam por meio dos governos estaduais e do Congresso da Confederação. Os critérios para votação na Ratificação foram amplamente alargados adotando-se os mais abertos parâmetros de qualificação ao voto, o que valorizava o portador de uma arma já que tal homem poderia voltar a arriscar sua vida para defender a nação, se necessário. O autogoverno democrático motivava a federalização dos treze Estados para criar a União – como ente federal. A presidência, a vice-presidência e todos os funcionários civis ficavam sujeitos à responsabilização por seus atos por meio de *impeachment*, incluindo os juízes sob o princípio do bom comportamento previsto constitucionalmente como exigência da função²⁰. O censo de 1790 deu conta de um total de mais de 3 milhões de pessoas livres.

Neste contexto, importa remeter como fonte de estudo a coleção *The Documentary History of the Ratification of the Constitution*²¹, tomando em conta as estatísticas expostas em “Population and Constitution-Making, 1774–1792”. Observar os gráficos montados com propósitos particulares a este artigo. Foram usados os dados do censo executado de 1790 a 1792, não por coincidência o ano da primeira distribuição de cadeiras parlamentares na *House of Representatives*. O censo se concluiu em fevereiro e a lei que determinou a distribuição de cadeiras na câmara baixa foi expedida em meados de abril. (Kaminski; Saladino; Leffler; Schoenleber e Hogan, 2009, p. 299) Vê-se o impressionante peso populacional da Virginia, Massachusetts e Pensilvânia. O Gráfico I visa expor o contraste entre estados em que o trabalho baseado na violação do direito à liberdade formal tinha expressão numérica e outros em que seu peso era irrelevante. Observar, no Gráfico II, o contraste entre Virginia, Massachusetts e Pensilvânia considerando apenas os totais da população.

²⁰ Ver U.S. Constitution, Artigo I, Seção 2, cláusula 5 e Seção 3, cláusulas 6 e 7; Artigo II, Seção 4; Artigo III, Seção 1.

²¹ Foi consultada em julho de 2017 a mais completa coleção de documentos da Convenção e da Ratificação no repertório *Documentary History of the Ratification of the Constitution* por meio de visitas na New York Public Library, na unidade Mid-Manhattan Library at 42nd Street, em Nova Iorque, disponibilizado com assinatura online junto à University of Virginia que fez aquisição de toda a obra composta no esforço da University of Wisconsin: “The obligation became even greater after Robert E. Cushman assumed the editorship in 1958. (...) The present editor of *The Documentary History of the Ratification of the Constitution* became involved in the project in 1966, when he became a member of Dr. Cushman’s editorial board.” (Introduction and Acknowledgments by Merrill Jensen. In: Kaminski; Saladino; Leffler; Schoenleber e Hogan, 2009)

GRÁFICO I – População dos 13 Estados no Censo de 1790

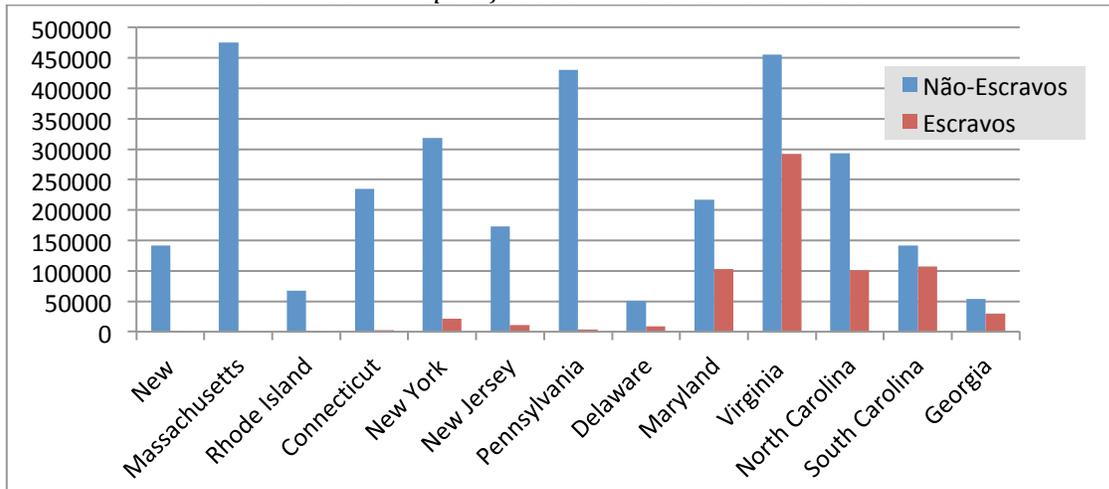


TABELA I - Discriminação dos dados do Gráfico I

População – Censo de 1790	Não-Escravos	Escravos
New Hampshire	141727	158
Massachusetts	475327	0
Rhode Island	67877	948
Connecticut	235182	2764
New York	318796	21324
New Jersey	172716	11423
Pennsylvania	430636	3737
Delaware	50209	8887
Maryland	216692	103036
Virginia	454983	292627
North Carolina	293179	100572
South Carolina	141979	107094
Georgia	53284	29264

Gráfico e tabela produzidos pelos autores deste artigo. Fonte: Population and Constitution-Making, 1774-1792. (Kaminski; Saladino; Leffler; Schoenleber e Hogan, 2009, pp. 297-301)

GRÁFICO II- População de Massachusetts, Pensilvânia e Virgínia no Censo de 1790

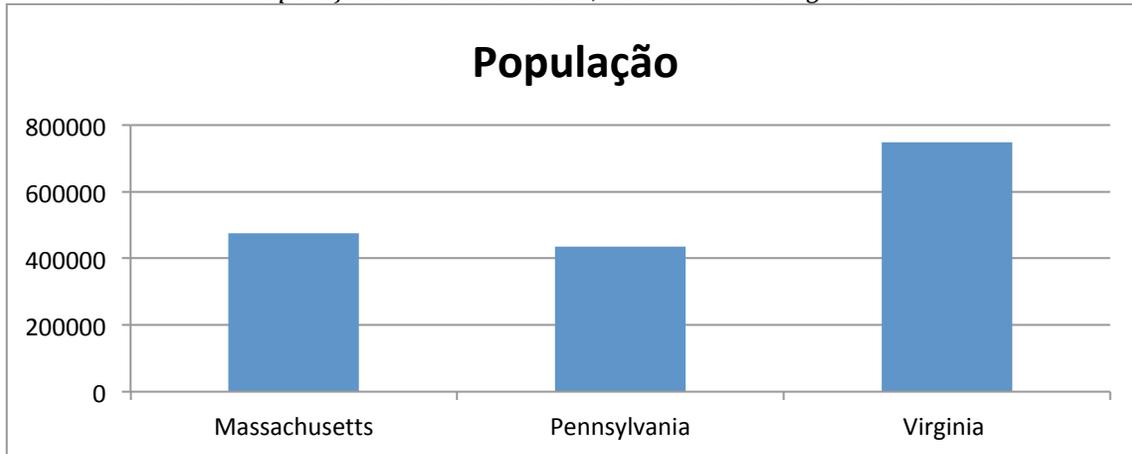


TABELA II- Discriminação dos dados do Gráfico II

Livres e Escravos no Total	População
Massachusetts	475327
Pensilvânia	434373
Virgínia	747610

Gráfico e tabela produzida pelos autores deste artigo. Fonte: Population and Constitution-Making, 1774-1792. (Kaminski; Saladino; Leffler; Schoenleber e Hogan, 2009, pp. 297-301)

Essa virtuosa participação inaugura um tempo novo na história mundial. Entretanto, nem tudo reflete otimismo. O autogoverno pode incidir em formas constitucionais antidemocráticas e anti-humanistas quando ele cria a ideia de que no interior de um grupo específico, os homens adultos e livres – pertencentes em sua massiva maioria à raça sociologicamente branca (Guimarães, 2003, p. 96) – deve haver igualdade, segurança nacional, bem estar, garantia de direitos, prosperidade e reserva dos melhores recursos aos seus descendentes. Em contrapartida, de forma não explícita no plano do discurso, esta comunidade de iguais está preparada para ataque contra o Outro. Convém mencionar a doutrina da Soberania Popular do Partido Democrata e o constitucionalismo confederado neste contexto.

Uma das mais embaraçosas doutrinas políticas dos Estados Unidos foi a Soberania Popular. Antes da Guerra Civil Americana, nos anos de 1840 e 1850, Lincoln teve de enfrentar os argumentos do Partido Democrata, na eloquência de Stephen Douglas²². Douglas foi um político de sucesso e grande popularidade, tendo participado das comissões relativas aos territórios tanto na câmara baixa como no Senado. A sua teoria prega que se o Estado ainda não foi organizado naquele domínio, como no caso dos territórios a oeste, o processo de conquista deve se fazer de acordo com a vontade do povo. Não havendo soberania do Estado, o autogoverno deveria caminhar sem obstáculos. Neste caso, Stephen Douglas defendeu por diversas vezes que o tema da escravidão não era questão a ser discutida no Congresso, algumas vezes se contradizendo e se posicionando de forma oposta à sua própria doutrina.

²² Antes de 1845, também escrito com um “s” a mais como em “glass”, Douglass.

Entretanto, ao longo dos anos, ele pareceu convicto de suas proposições (Latimer, 2016, p. 29).

Os ocupantes dos novos territórios deveriam ficar livres para decidir se o Estado novo seria escravocrata ou livre. Lembrar que essa é a época da eclosão da guerra contra o México, 1848, motivada popularmente por doutrina religiosa a qual pregava que as terras a oeste estava predestinadas a povo novo. Era legítimo conquistá-las. Para Stephen Douglas, a soberania popular espelhava o “grandioso princípio fundamental do governo livre.” (Latimer, 2016, p. 25) A Revolução Americana era o resultado do direito do povo regular suas próprias instituições domésticas à sua maneira, apontando a Declaração de Independência como fundamento. Resta a lapidar contestação feita por Abraham Lincoln (2006-2017), considerando a Soberania Popular como uma interpretação espúria do autogoverno:

The doctrine of self government is right absolutely and eternally right but it has no just application, as here attempted. Or perhaps I should rather say that whether it has such just application depends upon whether a negro is not or is a man. If he is not a man, why in that case, he who is a man may, as a matter of self-government, do just as he pleases with him. But if the negro is a man, is it not to that extent, a total destruction of self-government, to say that he too shall not govern himself? When the white man governs himself that is self-government; but when he governs himself, and also governs another man, that is more than self-government|that is despotism. If the negro is a man, why then my ancient faith teaches me that “all men are created equal;” and that there can be no moral right in connection with one man's making a slave of another.

A doutrina de Stephen Douglas é racional, mas não é razoável, nem justa, nem historicamente consequente. Na medida em que ele pensa que o povo tem o poder de criar o Estado, Douglas não está distante da Teoria Clássica como sugere Trevor Latimer. Ele não é um desvio da teoria, mas uma forma absoluta de entender a força das maiorias. Ocorre que o povo é palavra genérica e somente o autogoverno traduz e molda o seu poder soberano. Se fosse diferente, o poder político das pessoas seria ilimitado. Alguém que foi condenado por crime e cumpre pena, não somente é privado de sua liberdade, mas de seus direitos políticos. Assim, também o representante que incorreu na Lei da Ficha Limpa tem de forma justa seu direito de se candidatar e ser votado posto em restrição. Defender a soberania popular como se fosse um poder máximo transforma as instituições republicanas num regime plebiscitário, sem autogoverno posto que lhes falta o atributo de governo responsável.

O terrível momento da constituição confederada é outro exemplo de poder popular empreendido a expensas dos valores de direitos humanos. Entre 1861 e inícios de 1862, foram criados os Estados Confederados da América com sua própria constituição. Ao contrário do que se possa imaginar, o clima de guerra civil proporcionou um poder talvez mais centralizado que o da velha constituição. “The Confederacy awoke under looming dangers with an appetite for order, security, and state capacity.” (Hall, 2017, p. 256) A Convenção de Montgomery se reuniu em 4 de fevereiro de 1861 e estava aprovada a nova constituição em 11 de março. Foi rapidamente ratificada no Alabama, Carolina do Sul, Florida, Georgia, Louisiana, Mississippi e no Texas houve um referendo. Aaron Hall entende o constitucionalismo de Montgomery como um sistema novo que redireciona o texto da Constituição Original por meio de interpretações subjetivas.

Entretanto, o caso *Dred Scott v. Sandford*, defendido pelos democratas, dentre eles Stephen Douglas, havia aberto o precedente da desigualdade jurídica, sopesando diferentes

princípios constitucionais para decidir em desfavor dos direitos humanos. O juiz da Suprema Corte Roger B. Taney invocou a era dos fundadores para decidir pela escravidão. (Hall, 2017, p. 260) Essa linha de interpretação que aparece na Soberania Popular apenas ganha força com os Estados Confederados da América. Jefferson Davis faz sua própria memória do documento original: “a Constitution differing from that of our fathers in so far as it is explanatory of their well-known intent.” Como bem argumenta Jonathan Gienapp (2017, p. 22), a Constituição Original foi submetida ao exame da sua linguagem logo que se encerraram os trabalhos dos convencionais e se iniciou o fogo cruzado entre Federalistas e Antifederalistas.

A igualdade deve guiar a moralidade pública incluindo aí os bens jurídicos neste caso particular, no qual a moral gera direitos hierarquicamente superiores face ao quadro jurídico nacional e a legislação infraconstitucional. O direito à igualdade é uma verdade auto evidente: “all men are created equal (...) with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.” Nenhum governo no âmbito mundial poderia existir sem a proteção aos direitos fundamentais. Eles não foram inventados no século 18. Além disso, a Independência estava comprometida em fazê-los serem efetivos. Observa-se que na Declaração Independência, os sonhos de igualdade são inafastáveis. Contrário sensu, essas aspirações não foram priorizadas no constitucionalismo resultante da Convenção de 1787. Não estava na agenda da Convenção.

Autogoverno: valor constitucional equiparado à democracia

A formulação de que as pessoas são maiores e capazes para governarem-se a si próprias não é histórica, mas filosófica. Immanuel Kant foi o autor que talvez melhor tenha sistematizado a ideia na Era Moderna. Na América, o autogoverno foi possível como realidade prática. Nenhum outro país com as dimensões das treze colônias pensava na possibilidade de ter um governo em que as pessoas fossem empoderadas para abdicar de um supremo poder personalizado, como era caso dos reis na Europa. Os próprios revolucionários franceses, reunidos em assembleia constituinte a partir de 1789, inseriram o princípio do poder supremo do rei na primeira constituição do país.

Pergunta essencial em relação ao constitucionalismo americano: como a peça jurídica mais importante da nação pôde, de um lado, proclamar o empoderamento das pessoas – *people* – enquanto governantes de pleno direito e, de outro, ter produzido regressão de direitos na questão abolicionista e ter persistido como direito sem força frente a violações de direitos ocorridas na história americana? A preocupação essencial deste item é acrescentar possíveis desdobramentos teóricos sobre *self-government*.

Ressalta-se que para Akhil Amar (2006, p. 08), “in 1787, democratic self-government existed almost nowhere on earth”. Assevera Jack Rakove (2012, pp. 103-217), que o texto constitucional de 1787 traz a boa ideia, advinda de inspirações intelectuais variadas, da experiência inglesa, mas principalmente do modo de vida das treze comunidades políticas que desenvolveram o governo pelo empoderamento das pessoas. Noutra vertente, sabe-se no século XXI com clareza que aquele momento histórico do final do século 18 excluía as mulheres, as nações indígenas tratadas como outras nações, os indivíduos sem propriedade (ainda que brancos) e “todas as outras pessoas”, que eram em verdade os escravos.

De fato, a teoria dos direitos naturais e os autores europeus eram lidos pelos americanos letrados, mas foram realidades cotidianas vividas nas formas de administrar os negócios e a própria vida nas colônias que possibilitaram uma desconfiança geral dos americanos uns em relação aos outros, criando a necessidade de instituições transparentes

que não fossem tomadas por ninguém em particular. Acostumados a poderes locais que violavam os direitos individuais básicos, todos aqueles que tinham suas famílias, suas vidas e seus negócios – propriedades, escravos, comércio ou finanças – deviam então tomar em partilha as rédeas do poder sobre a coisa pública. Competitivos, eles temiam toda e qualquer forma de corrupção: o luxo, o erro moral, ou a indolência.

Aplique-se aqui a fórmula principal do raciocínio dialético que exclui o princípio da identidade estática em que $A = A$ e $A \neq \text{NÃO } A$. A transformação histórica do ser é possível, uma vez que sua identidade mostra-se mutável no tempo. Não se deve pensar que o autogoverno praticado nos tempos coloniais possa ser igual ao autogoverno democrático: a autocracia do chefe no lar veio corresponder à democracia manifesta externamente entre pares, uma vez que todos os homens cidadãos eram senhores da sua voz e voto no âmbito público.

Além disso, a forma do discurso de enunciação do autogoverno tem uma dimensão inacabada, sendo igualmente atrativa aos projetos de ampliação da cidadania e inserção no mundo do consumo capitalista. É importante lembrar a descrição dos processos explicados pela sociologia configuracional de Norbert Elias, nos trabalhos antes mencionados em nota. A produção cultural é mediada pelo processo civilizador no qual os conceitos elaborados no interior de uma classe de estrato superior podem circular em sentido vertical ascendente e descendente: ascendente quando o padrão de dominação é apropriado pelos setores sociais em emergência como se fossem seus próprios valores; e descendente, quando o padrão é imposto como meio de dominação social e cultural.

Nos Estados Unidos, esse poder representou durante séculos uma força de liberdade nunca vista na história, notadamente, contra a figura do monarca, o supremo poder personalizado na cultura constitucional europeia. Evoluirá em direção à Democracia pelos formatos histórico-jurídicos-textuais da Declaração da Independência, dos Artigos de Confederação, pela revisão da Constituição, pelo *Bill of Rights*, pela XIV emenda, a lei da Igualdade de 1964 e momentos transformadores como esses.

Difícilmente se pode atribuir causa na Teoria da História, ainda mais quando se fala de ideologias. Assim, encontravam no Iluminismo as inspirações para aprofundar sua desconfiança do poder estatal. Essas ideias não se desenvolvem livres das circunstâncias. Terminam abarcadas pela cultura material e espiritual que as recebe. A democracia na sua forma moderna não era o ponto chave, mas o bem comum garantido pelo governo familiar e local como governo dos americanos para os americanos. O poder das elites locais não foi diminuindo com a ascensão de novos homens a ocupar os novos postos públicos e a ascensão na esfera privada. (Bailyn, 1973, p. 112) Ninguém de bom senso, tendo compreendido o processo histórico das Américas poderia ainda acreditar que o Iluminismo foi a causa da Revolução Americana. (Bailyn, 1973, pp. 105-117) As ideias esclarecidas da França atravessaram territórios latino-americanos sem produzir efeitos homogêneos. As ideologias republicanas foram esteio para revoluções sem autonomia individual ou política²³. *Self-government* é realidade histórica que precede e molda a Democracia. Existem inúmeras qualificações para autogoverno: local, pessoal, democrático etc. A ideologia da América é inovadora na medida em que autogoverno é valor tão importante quanto é democracia.

O que a teoria do “cuidado de si” e a teoria biopolítica de Michel Foucault²⁴ podem estabelecer, como extensão analítica da compreensão de autogoverno, é que este último não deve ser encarado unilateralmente. Não é portador de sentido estritamente positivo de independência (freedom) e liberdade (liberty). (Batters, 2011) A autonomia como prática de

²³ Para compreender as ideias francesas na América Latina, ver Guerra (1992).

²⁴ Ver Foucault (1997, pp. 281-301); Batters (2011); Pimentel e Vasconcelos Neto (2013).

liberdade depende da adoção de proatividade cidadã que recuse os favores reinóis, rejeite a corrupção, afirmando a responsabilidade individual e pública. Votos, plebiscitos e outras formas de participação direta ganham sentido somente se associadas à construção da democracia, da autonomia e do cuidado para com o Outro em harmonia com os direitos humanos. Se a autonomia de uns representa a dominação de outros, não há realização plena do autogoverno.

O autogoverno refere-se à gestão da família em conexão com a figura do patriarca como seu representante na esfera dos espaços públicos. O chefe da família deve gerir os negócios de forma racional e privada, sem se subordinar a nenhum poder superior. Por autogoverno, entende-se a política de autonomia da figura masculina que gerencia a mulher-esposa, as filhas, os filhos, os escravos e os dependentes. Portanto, é possível associar a reflexão de autogoverno à tópica do *cuidado de si*, levantada pela reflexão de Michel Foucault (1997, pp. 281-301) para quem o contexto histórico define a possibilidade tanto da dominação quanto da liberdade.

Neste sentido, a liberdade encontrada no cuidado de si pode incorrer em dominação se separada do cuidado dos outros, como bem questiona Paul Rabinow diretamente a Michel Foucault (1997, pp. 288) acerca do “risco da dominação”. “Doesn't the care of the self, when separated from care for others, run the risk of becoming an absolute? And couldn't this 'absolutization' of the care of the self become a way of exercising power over others, in the sense of dominating others?” O governo de si deveria ser o governo autônomo por parte de todos e o reconhecimento da autonomia do Outro. Para Akhil R. Amar (2006, p. 08), *self-government* é um dos elementos mais particulares do constitucionalismo americano no seu contexto de fins do século 18. Dentre todos os fundamentos da nova ordem republicana naquele momento, talvez o autogoverno seja o que mais se caracteriza por sua força motriz presente na sociedade contemporânea se o assimilarmos à teoria do “cuidado de si”, elaborada por Michel Foucault, fazendo-o potencializar como um valor fundante que precede a Democracia e evolui com ela.

Chega-se às anotações principais que mapeiam teoricamente as contribuições da pesquisa para o constitucionalismo.

1. A confusão comum deve ser evitada em querer identificar democracia a autogoverno. Democracia e autogoverno não são a mesma coisa, mas pilares indispensáveis um ao outro²⁵.

2. A proposta de autogoverno político só tem sentido com a compreensão de autogoverno individual.

3. O autogoverno só é um valor constitucional se ele articula com os direitos fundamentais e o princípio da vedação de regressão de direitos. A dimensão decisória e a representativa não devem ser vistas como absolutas, mas harmonizadas com as demais dimensões republicanas da Democracia.

²⁵ Para James E. Fleming (2015, p. 190) o autogoverno abrange tanto direitos materiais quanto procedimentais, enquanto faz ressalvas ao que diz Brettschneider, vez que este consideraria muito mais o aspecto procedimental. Fleming tem métodos distantes daqueles aplicados aqui, mas a afirmação da Constituição dualista – de direitos fundamentais e de democracia – ilumina a forma como o autogoverno pode ser interpretado: “I meld justifications for procedural rights on the basis of *democracy* (its first theme) with justifications for substantive rights on the basis of *autonomy* (its second theme). And, with Rawls, I justify both themes as ‘co-original and of equal weight’, rather than conceiving democracy as more fundamental than autonomy. Thus, my theory of constitutional democracy preserves the co-originality of democracy and autonomy in the very architecture of the justifications for rights”.

4. O termo povo (*the people*) não tem substância própria. As tentativas como a de Friedrich Müller (2003) em definir quem seria o povo trazem um esforço filosófico interminável. Tal investigação apenas abre a polissemia infinita da palavra usada em vários contextos, proclamada por inúmeros textos. Ao final, ela é incapaz de produzir um sentido preciso. Povo é um termo do vocabulário político e uma expressão genérica de sentido comum.

Num ponto, entretanto, vale lembrar o que diz Müller (2003, pp. 114-115): a “democracia moderna avançada” não se define por uma operação técnica que consistiria em fazer palavras virarem normas efetivas quando em verdade palavras estão sempre associadas a relações de poder, logo, democracia “não é, portanto, apenas uma estrutura (legislatória) de textos, o que vale essencialmente também para o Estado de Direito”. A mitificação do plebiscito e sua transformação em regime plebiscitário pode criar o império do *nonsense*, com formas mais imponderadas e menos atentas à razoabilidade do que o sistema legislativo nos quadros do federalismo contemporâneo, fundado em verificações e equilíbrios²⁶. Uma doutrina particular de soberania popular que produza críticas à democracia representativa ou ao federalismo pode ver seus contributos limitados, se houver ali abandono dos valores mais profundos do constitucionalismo e dos direitos humanos.

Daí a soberania popular só tem razão de eficácia democrática como parte de um conjunto estrutural da cultura política de um país. Soberania popular não tem status de valor constitucional autônomo, pois é dependente do autogoverno e da Democracia. Estes últimos abarcam todas as formas de sufrágio, de participação direta ou representativa as quais moldam a soberania popular, logo, não são moldadas por ela. Considere-se que Democracia e autogoverno estão no âmbito de fins coletivos, duradouros, justos e benéficos, ou seja, visam realizar os fins republicanos e promover o patamar mínimo civilizatório.

Conclusão

A realização efetiva da igualdade e do respeito enquanto pessoa humana demanda uma cultura política do autogoverno, de forma que os próprios indivíduos se imponham a si como prioridade, sem descuidar do cuidado do Outro numa pedagogia que não é nova, mas precisa ser reaprendida com novos significados. Foi procedida ao longo da pesquisa a explanação dos fundamentos da hermenêutica dos acontecimentos iniciando pelo estudo das identidades coloniais, passando pela Revolução Americana e pontuando casos da suprema corte de crucial significação constitucional no século 19.

Mediante as operações narrativas e explicativas, vê-se que este trabalho de inquirição histórica empreendeu efetiva originalidade de proposições para a história constitucional. A investigação salvaguardou a atualização do autogoverno como proposta vigente associada a valores que permitam o equilíbrio entre responsabilidade para consigo e para com o Outro, expondo quais são os limites da conservação do valor jurídico do autogoverno, emerso na trajetória dos Estados Unidos da América: o autogoverno como valor fundante da história democrática. Como decorrência, autogoverno e democracia aparecem como valores constitucionais horizontais, ou seja, como fontes para princípios legais e comandos formais, fonte do Direito (*law*) e de regras pragmáticas (*rule*).

²⁶ É preferível esta expressão da tradução mais simples e direta à meândrica “freios e contrapesos” (*checks and balances*).

Referências

Transcrições Documentais e Originais da Era Fundadora nos Estados Unidos

DANVER, S. L. 2011. *Revolts, Protests, Demonstrations, and Rebellions in American History. An Encyclopedia*. Santa Barbara (CA), ABC-CLIO.

FARRAND, M. 1911. *The Records of the Federal Convention of 1787, vol. 1*. New Haven, Yale University Press, 1911. E-Book. Formato PDF[apresenta erros no formato]. Melhor para consulta é o site da Online Library of Liberty. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/farrand-the-records-of-the-federal-convention-of-1787-vol-1> Acesso em: 01-30 nov 2017.

HAMILTON, A. 1787. *Plan for a Constitution of the United States submitted by him to the Convention at Philadelphia*, 18 de junho de 1787, manuscrito, Digital Collections NYPL. Digitalização do original do texto escrito pelas mãos de Alexander Hamilton. Disponível em: <https://digitalcollections.nypl.org/items/37a8e9e0-831b-0132-fd08-58d385a7b928/book#page/7/mode/2up> Acesso em: 28 mai – 30 nov 2017.

KAMINSKI, J. P.; SALADINO, G. J.; LEFFLER, R.; SCHOENLEBER, C. H.; HOGAN, M. A. 2009. *The Documentary History of the Ratification of the Constitution Digital Edition*. Charlottesville, University of Virginia Press.

LEE, R. H. 2006-2017. *Letter to Edmund Randolph with objections to the Constitution*. October 16, 1787. TeachingAmericanHistory.org - a Leading Online Resource for American History Teachers & Students. Ashland (OH), Ashbrook Center. Disponível em: <https://teachingamericanhistory.org/library/document/richard-henry-lees-objections-to-the-constitution/> Acesso em: 30 nov 2018.

LINCOLN, A. 2006-2017. *Speech on the Kansas Nebraska Act at Peoria, Illinois (abridged)*. October 16, 1854. TeachingAmericanHistory.org - a Leading Online Resource for American History Teachers & Students. Ashland (OH), Ashbrook Center. Disponível em: <http://teachingamericanhistory.org/library/document/speech-on-the-kansas-nebraska-act-at-peoria-illinois-abridged/> Acesso em: 30 nov 2018.

LLOYD, G. 2006-2017. Documents - The American Founding. In: TeachingAmericanHistory.org - a Leading Online Resource for American History Teachers & Students. Ashland (OH), Ashbrook Center. Disponível em: <http://teachingamericanhistory.org/founding/> Acesso em: 01 dez 2016 a 30 nov 2017.

MADISON, J. s/d. *The Federalist Papers n. 41*. The Avalon Project. Documents in Law, History and Diplomacy. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed41.asp Acesso em: 01 dez 2016 a 30 nov 2017.

RICHARDSON, H. P. 1899. *The Journal of the Federal Convention of 1787 Analyzed*. San Francisco, The Murdock Press.

SCOTT, E. H. (ed.). 1893. *Journal of the Federal Convention kept by James Madison*. Reimpressão da edição de 1840. Chicago, Albert Scott & Co.

Livros, Periódicos e Papers

ADAMS, J. 2005. The Rule of the Father: Patriarchy and Patrimonialism in Early Modern Europe. In: C. Camic; P. S. Gorski; D. M. Trubek (eds.), *Max Weber's Economy and Society: a Critical Companion*. Stanford, CA, Stanford University Press, pp. 237-266. Disponível em: https://www.russellsage.org/sites/all/files/u4/Adams_Rule%20of%20the%20Father.pdf Acesso em: 20 nov 2017.

- AMAR, A. R. 2006. *America's Constitution: a Biography*. New York, Random House Trade Paperbacks.
- BAILYN, B. 1973. The Central Themes of the American Revolution: An Interpretation. In: S. Kurtz and J. Hutson (eds.), *Essays on the American Revolution*. Williamsburg (VA), The University of North Carolina Press.
- BATTERS, S. M. 2011. Care of the Self and the Will to Freedom: Michel Foucault, Critique and Ethics. *Senior Honors Projects*, Paper #231. Disponível em: <http://digitalcommons.uri.edu/srhonorsprog/231> Acesso em: 20 nov 2018.
- BEARD, C. 1993. Framing the Constitution. In: P. Woll (ed.), *American Government: Readings and Cases*. 11th ed. (1st ed. 1912). New York, Harper Collins.
- BEARD, C. 1921. *An Economic Interpretation of the Constitution of the United States*. New York, The Macmillan Company.
- BURKE, E. 1951. *Reflections on the French Revolution*. London/New York, J. M. Dent & Sons, E. P. Dutton & Co.
- CAVALCANTI, A. B. V. R. 2016. Coherence and faith: constitutional interpretation by Akhil Amar and Philip Bobbitt. *Revista de Investigações Constitucionais*, 3(2):33-50. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46295>
- COLLIER, C.; COLLIER, J. L. 2007. *Decision in Philadelphia. The Constitutional Convention of 1787*. (1^a ed. 1986). New York, Ballantine Books.
- ELIAS, N. 1990. *O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes*. Vol. 1. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor.
- ELIAS, N. 1993. *O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização*. Vol. 2. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor.
- FARGE, A. 1996. Famílias. A honra e o sigilo. In: P. Ariès and G. Duby (eds.), *História da Vida Privada 3: Da Renascença ao Século das Luzes*. São Paulo, Companhia das Letras, pp. 559-594.
- FLEMING, J. E. 2015. The Substance of Self Government. *Law, Culture and the Humanities*, 11(2):184-197. DOI: 10.1177/1743872112457762
- FOUCAULT, M. 1997. The Ethics of the Concern of the Self as a Practice of Freedom". In: P. Rabinow (ed.), *Ethics: Subjectivity and Truth*. V. I. New York, The New Press, pp. 281-301.
- FOUCAULT, M. 2004. *Naissance de la Biopolitique. Cours au Collège de France (1978-1979)*. Paris, Gallimard/Seuil.
- FURET, F. 1981. *Interpreting the French Revolution*. New York, Cambridge University Press.
- GIENAPP, J. Turning the Constitution into a Text: Rethinking the Origins of Written Constitutionalism in the United States. Comunicação na *American Society for Legal History - Annual Meeting*, October 27. Paper inédito. PDF em mensagem recebida por jpima2001@yahoo.fr em 12 out 2017. E-mail do remetente: jgienapp@stanford.edu
- GUIMARÃES, A. S. A. 2003. Como trabalhar com "raça" em sociologia. *Educação e Pesquisa*, 29(1):93-107. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08v29n1.pdf> Acesso em: 09 fev 2019.
- GUERRA, F.-X. 1992. *Modernidad e independencias: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. Madrid, MAPFRE.
- HALL, A. 2017. Reframing the Fathers' Constitution: The Centralized State and Centrality of Slavery in the Confederate Constitutional Order. *The Journal of Southern History*, LXXXIII(2):255-296.
- LASSALE, F. 1942. *On the Essence of Constitutions*. Disponível em: <https://www.marxists.org/history/etol/newspape/fi/vol03/no01/lassalle.htm> Acesso em: 15 nov 2017.

- LATIMER, T. 2016. Stephen Douglas(s)'s Self-Deception: Popular Sovereignty in the Territories. Comunicação na *American Political Science Association's - Annual Conference in Philadelphia*. Paper inédito. PDF online. Disponível em: https://trevorlatimer.files.wordpress.com/2016/08/douglas-apsa_latimer.pdf Acesso em: 30 nov 2017.
- MCDONALD, F. 2008. *We the People: the Economic Origins of the Constitution*. (1 ed. 1958). New Brunswick (US)/London, Transaction Publishers.
- MÜLLER, F. 2003. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo, Max Limonad.
- OAKES, A. R.; DI-GIOLA, I. 2017. Obamacare e a linguagem dos 'direitos dos estados': federalismo não cooperativo ou constitucionalismo 'dinossauro'. *Revista de Investigações Constitucionais*, 4(3):119-143. DOI: 10.5380/rinc.v4i3.54376
- ONU, P. S. 1989. Reflections on the Founding: Constitutional Historiography in Bicentennial Perspective. *William and Mary Quarterly*, 46:341-375.
- PIMENTEL, E.; VASCONCELOS NETO, E. P. de. 2013. Foucault: da Arqueologia à Biopolítica. In: A. Almeida Filho; V. S. de C. Barros (org.), *Novo Manual de Ciência Política*. Vol. 1. 2 ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 475-490.
- POCOCK, J. G. A. 2009. *Political Thought and History: Essays on Theory and Method*. Cambridge, Cambridge University Press.
- POMPEU, G. V. P.; PIMENTA, C. A. de A. 2017. O Princípio da Vedação do Retrocesso Social diante da Crise Econômica do Século XXI. *Direito e Desenvolvimento*, 6(2):216-237. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/296> Acesso em: 01 dez. 2017.
- RAKOVE, J. N. 2012. *The Annotated U.S. Constitution and Declaration of Independence*, Harvard University Press, Cambridge (MA), 2012.
- ROOSEVELT III, K. 2012. *Reconstruction and Resistance*. Faculty Scholarship, paper 440. Disponível em: http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/440 Acesso em: 20 nov 2018.
- RYAN, J. E. 2011. Laying Claim to the Constitution: The Promise of New Textualism. *Virginia Law Review*, 97(7):1523-1572.
- SARLET, I. W. 2006. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um Constitucionalismo Dirigente Possível. In: AA.VV., *Constituição e Democracia*. São Paulo, Malheiros, pp. 292-335.
- STEVENS, D. G. 1992. On Charles Beard's Constitution. *Political Science Reviewer*, 21:219-237.
- STRAUSS, L. 2009. *Direito Natural e História*. Tradução de Miguel Morgado. Lisboa, Edições 70.
- WOOD, G. S. 2013. From The Creation of the American Republic. In: D. T. Canon; J. J. Coleman; K. R. Mayer (eds.), *The Enduring Debate: Classic and Contemporary Readings in American Politics*. 7 ed. New York, W. W. Norton & Company.
- ZINN, H. 2005. *A People's History of the United States*. New York, Harper Collins Publishers.

Submetido: 21/07/2018

Aceito: 18/10/2019